



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

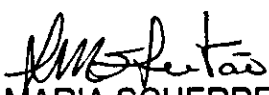
Processo nº : 10235.000901/2002-71
Recurso nº : 147.996
Matéria : IRPF – Ex. 2001
Recorrente : WANDA OLIVEIRA CRUZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.083

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA - A manifestação da suposta fonte pagadora, instruindo o feito e contendo informação que não promoveu qualquer pagamento ao contribuinte, a nenhum título, seja decorrente de vínculo empregatício, aluguel, ou qualquer outro, deve ser acolhida para afastar o lançamento de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDA OLIVEIRA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10235.000901/2002-71
Acórdão nº : 102-48.083

Recurso nº : 147.996
Recorrente : WANDA OLIVEIRA CRUZ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra a contribuinte em referência, decorrente de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano calendário de 2000.

Do cotejo entre as informações contidas em seu banco de dados e aquelas fornecidas pela ora Recorrente, a autoridade fiscal constatou omissão dos rendimentos auferidos junto (i) ao Governo do Estado do Amapá, no valor de R\$ 12.389,35; (ii) a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 713,77 e, (iii) a Prefeitura Municipal de Macapá no valor R\$ 1.861,44.

Na impugnação, a Recorrente contesta os rendimentos supostamente auferidos junto à Prefeitura Municipal de Macapá, instruindo o feito com termo de declaração elaborado por aquele Órgão público. No referido documento a Prefeitura declara que a interessada não recebe proventos e nem mantém vínculo empregatício com aquela entidade pública.

A DRJ de origem não acolhe o documento como suficiente para afastar a omissão entendendo que os rendimentos pagos à interessada poderiam decorrer por exemplo, de alugueis ou outras fontes diversas de vínculo empregatício.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apensa novo termo de declaração da mesma Prefeitura, no qual esta ratifica a ausência de qualquer vínculo de qualquer natureza entre as partes mencionadas.

É o relatório. 

Processo nº : 10235.000901/2002-71
Acórdão nº : 102-48.083

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A questão em pauta depende exclusivamente de prova. A primeira prova documental apresentada para instruir a peça impugnatória não foi considerada suficiente pela DRJ de origem que entendeu por manter o lançamento. Contudo, no Recurso Voluntário, a interessada traz nova declaração da Prefeitura de Macapá ---- suposta fonte pagadora do rendimento omitido ----, que, além de reiterar os termos da manifestação anterior, esclarece os pontos considerados obscuros pela DRJ de origem. Ou seja, embora a declaração anterior dissesse que a interessada não mantém qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura e portanto, esta não pagou qualquer rendimento à Recorrente, a DRJ de origem considerou a informação insuficiente pois, os valores pagos poderiam ter sido pagos a outro título, como por exemplo, de aluguel e, neste caso, o lançamento deveria ser mantido.

Considerando que, em homenagem ao princípio da verdade real, deve-se acolher a segunda declaração da Prefeitura de Macapá, ainda que trazida em sede de RV, e, em face do conteúdo do referido documento, é de se DAR provimento ao Recurso

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2006


SILVANA MANCINI KARAM